

# Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Processo: Pregão Presencial SRP n.º 090/2018.**

Objeto: Contratação de empresa por Sistema de Registro de Preços, para possível e eventual fornecimento e instalação de sinalização semafórica no Município de Jequié, conforme anexo I do Edital.

**IMPUGNANTE: SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA**

**IMPUGNANTE: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFÓRMATICA INDUSTRIAL LTDA**

**1 – DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES.**

As Impugnantes contestam objetivamente o Edital PP n.º 090/2018, alegando (i) prazos exíguos fornecimento de amostras para avaliação; (ii) vedação à participação de consórcios; (iii) exigência de atestados de capacidade técnica dispensáveis; (iv) ausência de índices de reajuste, juros e correção; (v) especificação dos equipamentos com caráter restritivo; e (vi) possibilidade de substituição do engenheiro eletromecânico.

Por estas razões, as Impugnantes buscam o provimento da presente Impugnação, com o conseqüente cancelamento do Edital ou reforma dos itens impugnados, alterando os itens impugnados e incluindo as exigências que entende imprescindíveis a realização do certame.

**2 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.**

**2.1. Dos Prazos contidos no Edital.**

Inicialmente, compete esclarecer que o presente Edital está em consonância com posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União a respeito da exigência de apresentação de amostras após a fase de lances.

Neste sentido trago a colação alguns julgados do TCU sobre a matéria, vejamos:

Na modalidade pregão, e vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. **Acórdão 1634/2007 Plenário**

A exigência de amostras utilizada nas modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666/1993 deve ser imposta somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame. **Acórdão 1598/2006 Plenário**

Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4o, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5o, do Decreto 5.450/2005. **Acórdão 2749/2009**

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame. **Acórdão 1168/2009**

Conclui-se que a exigência de amostra ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame, está em conformidade com a legislação que regulamenta a matéria.

Quanto à suposta desproporcionalidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega das amostras, cabe ressaltar que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque o prazo acoimado para apresentação das amostras é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Importante que se diga que o prazo previsto no edital é em dias úteis e não em dias corridos, fator preponderante na contagem do prazo. Soma-se ao fato da urgência da Administração na aquisição destes objetos.

Destarte, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento da comunicação, para apresentação das amostras, é um prazo razoável e perfeitamente compatível, não havendo de se falar em prazo absurdo ou arbitrário, mantendo dessa forma as especificações do Edital nº 090/2018.

## 2.2. Vedação à Participação de Consórcios.

A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços comuns de engenharia civil, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Neste sentido, a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Não o caso da presente licitação, haja vista que a mesma possui como objeto a simples aquisição de instalação de sinalização semafórica, não se vislumbrando qualquer complexidade capaz de possibilitar a participação de consórcios.

Ademais, salienta-se que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas,

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Veja-se jurisprudência:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Deste modo, inexistem fundamentos para provimento da impugnação, sendo tal manifestação rejeitada.

### **2.3. Exigência de Atestados de Capacidade Técnica.**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II da Lei 8.666/93. A experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso em apreço, observa-se que a Administração limitou-se a exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica apenas dos serviços de maior relevância ao objeto licitados, visando garantir a qualidade dos serviços a serem prestados pela licitante vencedora.

Por seu turno, relata-se que a Administração, visando ampliar a competitividade do certame, atribuiu percentual baixo de 20% (vinte por cento) da execução pretendida, o que, por óbvio, possibilita que uma ampla gama de empresas, com experiência nos serviços, possam participar.

Assim, não existe razão a Impugnante.

#### **2.4. Ausência de índices de reajuste, juros e correção;**

Quanto ao alegado neste item, afirma-se que o Edital possui total consonância com o ordenamento jurídico pátrio, na medida em que, tendo vigência contratual de 12 (doze) meses, inexistente a possibilidade de aplicação de índices de correção ao valor contratado.

Noutro giro, a despeito da solicitação de cláusula punitivas à Administração licitante, o Tribunal de Contas da União já pontuou que tais previsões não encontram amparo legal, considerando-se, portanto, ilícita disposição que impute multa contra a Administração Pública:

#### VOTO

2. Determinar, desde logo, ao Centro Técnico Aeroespacial, a adoção das seguintes medidas: a) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, **tais como a previsão de multas contra a própria Administração** ou a aceitação de correção monetária com periodicidade inferior à anual (art. 28 da Lei nº 9.065/95, que manteve inalterada a redação do mesmo artigo da Medida Provisória nº 566/94);” (Decisão nº 197/97 – Plenário. Destacamos.)

Da mesma forma, no Acórdão nº 2.452/2010 – Plenário, o TCU exarou a seguinte determinação:

1.7. Determinações: à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. repactue os Contratos 2008/087.0 (CEF) e 2008/086.0 (BB) **para deles excluir hipóteses de multa contra a Administração**, haja vista a falta de amparo legal; (Grifamos.)

Na mesma linha do TCU, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aduziu o seguinte:

b) A Administração Pública como contratante.

Corolário das considerações expendidas na alínea anterior é que a Administração Pública, quando ocupa a condição de contratante, e o particular, a condição de contratado, pode impor multas contratuais moratórias e compensatórias.

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nessas circunstâncias, como o contrato é elaborado unilateralmente pela Administração e publicado anexo ao edital – conforme art. 40, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 -, ao qual o licitante adere com a apresentação da proposta, **não é razoável que sejam estabelecidas penalidades contra a Administração.** (FERNANDES, 1997, p. 679.) (Grifamos.)

Não há, portanto, que ser acatada esta Impugnação.

## 2.5. Especificação dos equipamentos com caráter restritivo.

Neste ponto, verifica-se que a impugnação da licitante versa sobre a escolha da Administração Pública nos equipamentos semafóricos que almeja instalação na municipalidade.

Ao contrário do quanto arguido pela Impugnante, o fornecimento de equipamento indicado no Edital como “Grupo focal semafórico principal com indicador de tempo verde e mensagem variável” possui o condão de alinhar o Município de Jequié aos grandes centros urbanos, que reconhecidamente promovem a instalação deste tipo de equipamento em cruzamentos específicos.

Tal equipamento possibilita ao condutor previsão de abertura e fechamento da passagem, trazendo maior segurança nas reduções de velocidade para parada, assim como celeridade na preparação para saída da inércia do seu meio de transporte, trazendo inequívocos benefícios ao trânsito.

Por estes motivos, o pleito da Impugnante é totalmente desarrazoado e não pode ser acolhido.

## 3. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

### 3.1. Da Possibilidade de Substituição do Técnico Eletromecânico.

A Impugnante apresenta ainda solicitação de esclarecimento quanto à possibilidade de apresentação de Técnico em Mecatrônica ou Engenheiro Eletricista em substituição ao Técnico em Eletromecânica, exigido no item 5.3.4., “e” do Edital.

Após consultas a setores técnicos da Administração, bem como entendimento deste Pregoeiro de que as funções e capacitações dos profissionais indicados são similares ou superiores ao de Técnico em Eletromecânica, possibilitando a ampliação da disputa no certame em referência, esclarece que as licitantes poderão apresentar em substituição ao Técnico Eletromecânico, comprovação de vínculo na forma exigida no Edital de Engenheiro Elétrico com Técnico em Mecatrônica.

## 3 – DECISÃO

Isto posto, conheço das Impugnações apresentadas pelas Impugnantes **SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA** e **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE**

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**INFÓRMATICA INDUSTRIAL LTDA** para, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se todas as exigências contidas no Edital.

Jequié – BA, 17 de dezembro de 2018.

**ODAIR JOSÉ DA SILVA SANTANA**  
Pregoeiro